



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023424-11.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO AMORIM PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0023424-11.2024.8.26.0041

Agravante: Leonardo Amorim Pinto

Agravado: Ministério Público

Origem: São Paulo /DEECRIM UR1

Voto 39022

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, e questionando a exigência de exame criminológico sem fundamentação legal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida e se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício III. Razões de Decidir 3. Com a Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal. 4. O exame criminológico revelou elementos desfavoráveis à progressão, como a falta de vínculos familiares, ausência de planos realistas para o futuro, e falta de remorso, indicando insuficiente ressocialização. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório e pode fundamentar a decisão sobre progressão de regime. 2. A ausência de requisitos subjetivos justifica o indeferimento do pedido de progressão. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II. Jurisprudência Citada: STJ, entendimento sobre a utilização do exame criminológico para progressão de regime.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, o agravante recorreu² pleiteando a concessão da benesse porque preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, desconsiderando o exame criminológico, eis que não havia fundamentação legal para sua requisição.

¹ Folhas 45.

² Folhas 01.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

De início, quanto a ausência de fundamentação para a realização de exame criminológico, não assiste razão ao agravante.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Realizado o exame criminológico, a d. magistrada a *quo* indeferiu o pleito de progressão⁶ nos seguintes termos, com grifos nossos:

“O pedido deve ser indeferido.

O requisito objetivo necessário para a progressão ao regime aberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante cálculo de f. 269. Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (f.287)

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e,

³ Folhas 51.

⁴ Folhas 53.

⁵ Folhas 69.

⁶ Folhas 45.

em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

(...)

No caso, a avaliação psicossocial, importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida.

Verifica-se que o sentenciado não mantém os vínculos familiares e não possui planos realistas para o futuro (fls.343). Ademais, o reeducando: '[...] não tece reflexões, atribui ao alcoolismo', bem como não demonstra remorso perante aos fatos (fls.343). Por fim, não há elementos que indiquem evolução no processo de ressocialização (fls.343).

As circunstâncias, portanto, demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente.

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor”.

Plenamente possível a utilização do exame criminológico para verificar o cumprimento de requisito subjetivo para progressão de regime.

O exame criminológico pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a

necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁷.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

E, ainda que não fosse obrigatório o exame criminológico, o sentenciado é reincidente, tem contra si condenações por roubos, histórico de faltas disciplinares de natureza grave consistentes em não retorno da saída temporária e abandono saída temporária dos dias dos pais, somados à quantidade de pena imposta, com término previsto para 10/12/2026, entendo que o pedido de progressão prisional deve ser analisado de forma mais criteriosa.

Em que pese consta que o sentenciado trabalhou na unidade prisional, isso ocorreu nos anos de 2010, 2016 e 2017, não havendo notícias que, atualmente, vem trabalhando, aliado ao fato que nada consta relativo à frequência em estudo, o que faz diminuir a credibilidade no sentido de que venha a retomar sua vida fora da criminalidade.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.